

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.243, DE 2006

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Autor: Deputado Reginaldo Lopes

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.1243, 2006, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, propõe que seja erigido à categoria de “monumento nacional” o Caminho da Estrada Real – que abrange Municípios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o aspecto cultural da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como interpor argumentos contrários à importância de se preservar e difundir o valor histórico e cultural dos caminhos conhecidos, genericamente, como Estrada Real – um conjunto diversificado de vias públicas surgidas nos séculos XVII e XVIII, controladas pela Coroa portuguesa, que davam acesso aos depósitos de ouro e diamantes de Minas Gerais.

Durante o período colonial, essas vias oficiais de propriedade da metrópole constituíam os únicos caminhos autorizados de acesso às áreas de mineração. A circulação de pessoas, mercadorias, ouro e diamantes era obrigatoriamente feita por elas, para que fosse devidamente fiscalizado o pagamento dos tributos exigidos pelo tesouro real.

Assim, à margem dos caminhos reais, surgiram centenas de arraiais, povoados e vilas, organizados em torno da economia da mineração e de outras a ela associadas. Tais núcleos urbanos – com suas capelas, pelourinhos, cruzeiros, ranchos de tropas, vendas, oficinas e casas de pau-a-pique – deram origem a cidades que cresceram, se modificaram, mas que trazem, ainda hoje, reveladores traços do período colonial brasileiro.

A expansão urbana originária das estradas reais do território colonial configurou-se em um dos mais significativos movimentos de apropriação do interior brasileiro e de sua integração com a faixa litorânea. As vias hoje reunidas sob o nome de Estrada Real foram, assim, fundamentais na história do povoamento e da colonização do território nacional, constituindo, sem a menor dúvida, marco histórico-cultural do nosso povo.

Concordamos, portanto, com o ilustre autor da iniciativa, Deputado Reginaldo Lopes, que é fundamental preservar a riqueza e promover o resgate histórico da Estrada Real, no sentido de que constitua ela fonte de conhecimento e motivo de orgulho para os brasileiros, além de importante atrativo para o desenvolvimento do turismo cultural nos Municípios por ela perpassados.

Quando se trata do patrimônio cultural brasileiro, o termo “monumento” tem sido empregado, tradicionalmente, com o sentido de bem material de valor cultural, histórico ou artístico que se deseja conservar. A atual Constituição Federal, em seu art. 23, inciso III, confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger diversos bens culturais, entre eles os “monumentos”. O mesmo texto constitucional, no art. 216, determina caber ao poder público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Compete deixar claro que erigir determinado bem em monumento nacional não estabelece ação tutelar do Estado sobre esse bem, ou seja, não constitui tombamento, registro, desapropriação ou qualquer forma de acautelamento e preservação que seja de competência do Poder Executivo (nos termos do Decreto-lei nº 25, de 1937). Significa, no entanto, reconhecê-lo como parte do patrimônio cultural brasileiro e indicar, para o poder público, a necessidade de garantir sua promoção e sua proteção por meio dos instrumentos constantes do texto constitucional.

Alguns Municípios brasileiros, em razão da qualidade extraordinária de sua arquitetura e da importância do seu papel na história brasileira, foram erigidos, por força de legislação federal, em “monumentos nacionais”. Foi esse o caso de Parati, no Estado do Rio de Janeiro (convertido em monumento nacional pelo Decreto-lei n.º 58.077, de 24 de 1966); de Cachoeira, no Estado da Bahia (Decreto-lei nº 68.045, de 1971) e de Olinda, no Estado de Pernambuco (elevada a monumento pela Lei nº 6.863, de 1980).

O futuro dos antigos caminhos reais é incerto. Somente a ação do Poder Público e o envolvimento das comunidades das regiões cortadas pelas estradas antigas poderão salvar o que restou desses marcos culturais, históricos e econômicos da ocupação do interior brasileiro. A presente iniciativa, ao garantir o reconhecimento oficial de que os Caminhos da Estrada Real constituem monumento nacional, impõe aos entes federativos o compromisso de promover sua proteção por meio dos instrumentos de que dispõem.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.243, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

